



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002574/2010-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.192 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** MARISETE ESMERIA DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004, 2005

**PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO**

Rejeita-se a preliminar de nulidade, uma vez comprovada a inocorrência de quaisquer vícios na decisão recorrida.

**DECADÊNCIA.**

No lançamento por homologação, não havendo pagamento antecipado, ou havendo prova de fraude, dolo ou simulação, conta-se o prazo decadencial de acordo com o disposto no art. 173, I, do CTN.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS.**

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação, aos quais, o titular, regularmente notificado, não comprove a origem dos recursos utilizados, mediante documentação hábil e idônea.

**RECEITAS DA ATIVIDADE/OMISSÃO DE RECEITAS.**

Constitui-se, também, omissão de receitas os numerários auferidos, mesmo comprovados, mas não contabilizados, os quais não foram tributados na forma da lei.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.**

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram do julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta e Joselaine Boeira Zatorre.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 755-758:

*Em ação fiscal direta, a empresa, acima qualificada, foi autuada em 09/09/2010, a recolher ou impugnar os créditos tributários de R\$ 1.360.361,52, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), R\$ 385.084,17 do Programa de Integração Social (PIS), R\$ 1.777.314,29 da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e R\$ 637.219,69 da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incluídos nesses totais multas e juros de mora calculados até 31/08/2010.*

*O enquadramento legal para o IRPJ está discriminado às fls.513 c 515/517, para o PIS, às fls.526 e 529; para a COFINS, às fls.538 e 541; para a CSLL, às fls.551 e 554.*

*Conforme descrição no Termo de Constatação Fiscal de fls. 413/454, a fiscalização constatou as seguintes infrações:*

- A contribuinte devidamente intimada a apresentar documentação hábil e idônea para a comprovação da origem dos depósitos bancários não o fez a contento;*
- A interessada deixou de apresentar os Livros e documentos fiscais para exame o que ocasionou a determinação do lucro pelo método de arbitramento (art.530 do RIR/99);*
- Os tributos, os quais foram declarados em DCTF, foram subtraídos do cálculo do arbitramento;*
- Com relação aos PA de 01 a 03/2004, por não haver IRPJ, CSLL, PIS e CSLL declarados em DCTF, foram apurados com base no presente Auto de Infração;*
- Para a base de cálculo do ano-calendário de 2004, a receita declarada pela fiscalizada foi a informada na respectiva DIPJ no valor de R\$ 2.820.780,70;*
- A contribuinte deixou declarar em DCTFs os PA de janeiro a março de 2004 de IRPJ, CSLL, COFINS e CSLL, razão pela qual foi objeto de arbitramento. Quantos aos demais meses (abril a dezembro), por estarem declarados em DCTFs, não serão exigidos o PIS e a COFINS. No caso do IRPJ e da CSLL serão os mesmos subtraídos do critério de arbitramento do lucro;*
- Omissão de receitas - GIAS - Guias de Informação e Apuração do ICMS: Pelo fato de a fiscalizada não ter apresentado os Livros Fiscais, a autoridade fiscal arbitrou o lucro com base na DIPJ e nas GIAS fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. A base tributável foi obtida pelo produto*

da subtração entre as receitas apuradas nas GIAs menos as receitas declaradas em DIPJs o que resultou em R\$ 8.891.393,07 para o ano-calendário de 2004 e R\$ 2.202.119,19 para o ano-calendário de 2005;

• *Omissão de receitas - movimentação financeira - créditos em conta bancária: A contribuinte apresentou total de créditos bancários no montante de R\$ 14.041.875,01 e R\$ 1.128.743,82 para os anos-calendário de 2004 e 2005, respectivamente, cujas origens não foram comprovadas por meio de documentação hábil.*

• *Dos referidos valores foram subtraídos os montantes apurados em GIAs e o valor do arbitramento resultado das receitas declaradas em DIPJ, restando como base tributável o quantitativo de R\$ 3.069.770,75 para o ano-calendário de 2004 e sem valor tributável para o ano-calendário de 2005;*

• *Da falta de apresentação do arquivo magnético: Em razão da não apresentação dos arquivos magnéticos, a interessada incidiu na penalidade prevista no art.44, §2º, da Lei 9.430/96 (multa de 112,5%);*

• *Do Crime Contra a Ordem Tributária: A fiscalizada infringiu, em virtude da não apresentação de documentos, nas condutas descritas na Lei nº 8.137/90;*

• *Da Sonegação Fiscal: A conduta da contribuinte subsume-se ao estatuído na Lei nº 4.729/65;*

• *Da aplicação da multa qualificada: Em razão de discrepâncias entre os valores informados na DIPJs e nas DCTFs fica demonstrado o evidente intuito de fraude, pois as falsas informações visavam o afastamento do conhecimento pelo Fisco dos verdadeiros valores tributáveis e, conseqüentemente, eximir-se do pagamento de tributos;*

• *Diante da apresentação de falsas DIPJs 2005 e 2006 e diante de parte de omissão de declaração em DCTFs (PA de 01/03 do ano-calendário de 2004) e da referida omissão de receitas, conclui-se que a fiscalizada vulnerou normas legais, as quais implicam na aplicação da multa prevista no art.957 do RIR/99 (150%);*

• *A fiscalizada apresentou DIPJs retificadoras no curso da ação fiscal, as quais informam receitas tributáveis compatíveis com o objeto da autuação, o que reforça o intuito de eximir-se do pagamento de tributos, ora exigidos nos presentes autos;*

• *Da responsabilidade tributária: Foram nomeados como responsável tributário a sócia Marisete Esméria de Almeida em razão do disposto nos arts. 134/137 do CTN;*

• *Foi formulada Representação Fiscal para Fins Penais por estar a conduta da contribuinte tipificada como crime contra a ordem tributária no processo de nº 19515.002573/2010-86.*

*Cientificado do feito em 09/09/2010 (fl. 512), apresentou impugnação de fls. 560/587 em 08/10/2010, para todos os feitos, arguindo, em síntese, o seguinte:*

- *Os períodos fiscalizados entre o 4o trimestre de 2004 e o 2º trimestre de 2005 foram atingidos pela decadência, razão pela qual não podem mais ser lançados de ofício. Os prazos fatais foram exauridos em 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009, 31/12/2009, 31/03/2010 e 30/06/2010 para os períodos ora questionados;*
- *O imposto, mesmo que não pago, sujeita-se ao prazo decadencial, a contar da data do fato gerador da obrigação tributária;*
- *A ciência do Auto de Infração ocorreu somente em 09/09/2010;*
- *A multa aplicada no presente Auto de Infração é abusiva, inconstitucional e fere a capacidade contributiva da pessoa jurídica autuada;*
- *A multa a prevalecer deve ser de 75% dos tributos devidos, afastando-se a multa majorada bem como o aumento decorrente da não apresentação de arquivos magnéticos;*
- *Decorrido o prazo decadencial, a contribuinte não estava mais obrigada a conservar os livros fiscais, referentes aos períodos ora fiscalizados, tendo inclusive a boa vontade em tentar recompô-los;*
- *Por ter apresentados as GIAs não poderia a Fiscalização tê-la autuada com multa majorada e qualificada, pois não houve nenhuma intenção em fraudar a fiscalização;*
- *A exigência de reflexos tributários é indevida no regime do lucro arbitrado, conforme entendimento da própria RFB;*
- *Não houve intenção dolosa na sua conduta, pois apresentou as GIAs, inclusive com valores maiores dos declarados em DIPJs tendo providenciado em relação às últimas a sua devida retificação;*
- *As inconsistências apontadas no curso da fiscalização foram apenas erros preenchimento das declarações de rendimentos, o qual foi prontamente sanada no curso da ação fiscal;*
- *Protesta pela juntada de nova documentação e também a realização de prova pericial sobre os extratos bancários e outras providencias coerentes ao presente caso.*

A 2ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 754:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 04/09/2015 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 02/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 09/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação, aos quais, o titular, regularmente notificado, não comprove a origem dos recursos utilizados, mediante documentação hábil e idônea.*

*RECEITAS DA ATIVIDADE/OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Constitui-se, também, omissão de receitas os numerários auferidos, mesmo comprovados, mas não contabilizados, os quais não foram tributados na forma da lei.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.*

*Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte foi devidamente cientificado do aludido Acórdão em 10/06/2011, conforme AR de fls. 784 e apresentou recurso voluntário em 11/07/2011 (v. fls. 1358-1387), reiterando os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória.

Adicionalmente, requereu a anulação do acórdão de piso pela ausência injustificada de apreciação da impugnação relativa à tributação reflexa. Renovou o pleito de posterior juntada de novos documentos e produção de prova pericial/fiscalização sobre os seus extratos bancários. Pleiteou, por fim, o direito à sustentação oral em plenário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE**

A recorrente requereu a anulação do acórdão de piso por suposta ausência de apreciação da impugnação relativa à tributação reflexa.

Não assiste razão à recorrente.

A decisão de piso apreciou, sim, a questão relativa aos lançamentos reflexos, conforme se observa às fls. 771, *verbis*:

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*Tendo em vista que não foram aduzidas razões específicas relativamente aos lançamentos reflexos, aplica-se a eles o que foi decidido; quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.*

A ausência de referência expressa aos precedentes administrativos referidos na peça impugnatória não têm o condão de tornar nula a decisão de piso. Afinal, o trecho retrotranscrito deixa muito claro o entendimento adotado pelo colegiado recorrido, no sentido de que, no caso em apreço, existe íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal e os decorrentes.

Sobre este tema, também posicionou-se com clareza o acórdão de piso, fls.

*Finalmente, em relação às decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, inseridas pela impugnante no contexto de sua defesa, cumpre ressaltar que são improficuas as jurisprudências administrativas ora apresentadas, tendo em conta a ausência de base legal que atribua aos acórdãos, proferidos pelos órgãos de julgamento, a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN.*

*Portanto, depreende-se que não são passíveis de serem estendidos genericamente ao caso concreto, eis que são estritamente aplicáveis ao contencioso administrativo dos processos administrativos relacionados aos referidos acórdãos e tão somente se vinculam aos fatos e as partes envolvidas naqueles litígios.*

Neste termos, considero que a presente preliminar de nulidade merece ser rejeitada.

### **PREJUDICIAIS DE MÉRITO**

A recorrente reiterou o pedido de posterior juntada de novos documentos, bem como o pleito de produção de prova pericial/fiscalização sobre os seus extratos bancários. Pleiteou, outrossim, o direito à sustentação oral em plenário.

Conforme bem apontado pela decisão de piso, a juntada de documentos poderá ser efetuada, a qualquer momento, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Até o momento, não foram trazidos aos autos novos elementos de prova.

No tocante à realização de perícia e ao pedido de nova verificação de documentos, julgo-os desnecessários, uma vez que os elementos constates dos presentes autos

são amplamente suficientes para formulação da convicção dos conselheiros, em conformidade com o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ressalte-se que a recorrente não formulou quesitos e também não indicou o seu perito. Tais fatos, por si só, já recomendariam o indeferimento do seu pedido.

Nestes termos, rejeito os pedidos de perícia e de nova fiscalização sobre os extratos bancários da contribuinte.

Registro, por oportuno, que será assegurado à contribuinte o direito à sustentação oral durante o julgamento, conforme previsto no Regimento do CARF.

### **ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA**

A recorrente argüiu a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores no 4º trimestre de 2004 e no 1º e 2º trimestres de 2005, com base no que dispõe o art. 150, § 4º do CTN.

Conforme bem exposto pela decisão de piso, no caso concreto não houve pagamento sobre as parcelas apuradas pela autuante, razão pela qual não haveria o que se homologar. Conseqüentemente, na espécie deve-se aplicar o disposto no art. 173, I, do CTN, que estabelece como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido, é clara a jurisprudência do STJ:

*TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º e 173 DO CTN).*

*1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*

*2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*

*3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*

*4. Recurso especial improvido. (Resp 183.603/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 13.08.2001, p. 88).*

Em relação aos fatos geradores mais antigos, referentes ao 4º trimestre de 2004, o lançamento somente poderia ser efetuado a partir de 2005. Nos termos do art. 173, I do CTN, a contagem do prazo decadencial teve início no primeiro dia do ano-calendário de 2006. Assim sendo, o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento somente se extinguiria em 31/12/2010, ou seja, meses após a data da formalização dos presentes lançamentos (09/09/2010).

Além disso, deve-se ter em conta que, no presente caso, estão claramente presentes as figuras do dolo, fraude e/ou simulação. Tal fato, por si só, constitui motivo

suficiente para contagem do prazo decadencial segundo a regra geral prevista no art. 173, I do CTN.

Relevante frisar que, enquanto não decorrido o prazo decadencial, a contribuinte estava obrigada a conservar os livros fiscais referentes aos períodos ora fiscalizados.

Pelas razões expostas, rejeito a presente arguição de decadência.

### **MÉRITO**

Conforme relatado, a presente autuação ocorreu porque a contribuinte, regularmente intimada, absteve-se de comprovar a origem dos recursos creditados em contas de depósitos de sua titularidade.

### **Presunção de omissão de receitas**

A presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários não contabilizados sem a devida comprovação da origem encontra amparo no art. 42 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

Conforme bem apontado pela decisão de piso, a presunção de omissão de receita não prevaleceria, caso a contribuinte tivesse comprovado a origem dos recursos depositados em suas contas correntes. A citada presunção somente poderia ser elidida mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

No caso em apreço, contudo, sequer houve a apresentação da escrituração, o que dificulta sobremaneira qualquer tentativa de comprovação da origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias.

Os poucos documentos acostados aos autos pela contribuinte em nada comprovam os montantes lançados em suas contas bancárias e, portanto, são insuficientes para afastar a presunção de omissão de receitas decorrentes de sua atividade

Pelo exposto, em relação ao presente tema, considero que a decisão recorrida não merece quaisquer reparos.

### **Multa de ofício qualificada e agravada**

No presente caso, foi aplicada a multa no percentual de 225% sobre os tributos e contribuições devidos.

A multa foi qualificada por ter sido constatado pelo Fisco o evidente intuito de fraude e majorada pela não apresentação dos documentos de arquivos magnéticos requisitados pela Fiscalização no curso da ação fiscal. O montante da penalidade aplica-se sobre o valor apurado dos tributos nos termos dos artigos 957, II e 959, II, ambos do RIR/99.

Analisando-se os autos, constato que a contribuinte efetivamente incidiu em reiterada omissão de receitas durante os anos-calendário de 2004 e 2005, deixando de contabilizar e de informar as receitas auferidas na DIPJ e na DCTF. Tais fatos, no meu entender, justificam a penalidade da forma como foi aplicada.

Especificamente no que tange ao agravamento da multa, verifico que a contribuinte, apesar de intimada pela autoridade fiscal, efetivamente não apresentou a documentação requerida nos termos de intimações fiscais.

Em sua defesa, a recorrente asseverou que não houve intenção dolosa na sua conduta, pois apresentou as GIAs, tendo providenciado em relação às últimas a sua devida retificação. Alegou, outrossim, que as inconsistências apontadas no curso da fiscalização foram apenas erros preenchimento das declarações de rendimentos.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme bem apontado pela decisão recorrida, a mera apresentação das GIAs não constitui fato suficiente para elidir a infração cometida pela requerente. Afinal, a presente autuação baseou-se na insuficiência de oferecimento à tributação das receitas auferidas nos períodos fiscalizados e não informados em DIPJs e nem em DCTFs, cujo intuito era o afastamento do recolhimento dos tributos e contribuições devidos. No que tange às declarações retificadoras, as mesmas em nada alteram a situação dos fatos, posto que somente foram apresentadas após o início da ação fiscal.

Assim sendo, mantenho o agravamento e a qualificação da multa de ofício.

### **Lançamentos reflexos**

No caso em apreço, não foram aduzidas razões específicas relativamente aos lançamentos reflexos.

Conforme bem evidenciado na decisão de piso, no presente caso a decisão adotada em relação à exigência matriz deve ser estendida aos lançamentos reflexos, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.

A presunção de omissão de receitas, fundada em depósitos bancários de origem não comprovada, obviamente acarreta a exigência de todos os tributos federais que deixaram de ser recolhidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Por esta razão, a mesma decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser adotada em relação aos demais tributos, por se tratarem de exigências reflexas ou decorrentes.

### **Outras alegações**

No que tange às arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, convém frisar que a análise de tais alegações só podem ser realizadas pelo Poder Judiciário. Aos agentes do Poder Executivo incumbe, apenas, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados.

Trata-se, na verdade, de matéria já sumulada no âmbito deste CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No que tange às decisões administrativas referidas pela recorrente, cumpre destacar que as mesmas não constituem normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN, razão pela qual não podem ser aplicadas genericamente ao caso concreto, eis que tão somente se vinculam aos fatos e as partes envolvidas naqueles litígios. Neste sentido, é suficientemente clara a orientação constante do Parecer Normativo CST nº 390/71, transcrito no corpo da decisão recorrida.

O mesmo se deve dizer em relação aos precedentes judiciais reportados pela contribuinte em sua peça recursal. As referidas decisões judiciais somente produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros, nos termos do art. 472 do CPC.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de AFASTAR a decadência, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos